



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DA BAHIA



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS -
PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA, com atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado, neste ato representado pelos Procuradores de Contas que esta subscrevem, **e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por meio dos Promotores de Justiça signatários, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa – GEPAM, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 129 da Constituição da República Federativa do Brasil, na Lei Federal nº 8.625/93, na Lei Complementar Estadual nº 11/96 – Lei Orgânica do MP/BA, e na Lei Estadual nº. 10.547/06, oferecer

REPRESENTAÇÃO

pela inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.224/2015, promulgada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia em 23 de janeiro de 2015, o que efetivamente fazem com amparo nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante articulados:

I – DO SUBSTRATO FÁTICO

Em 22 de dezembro de 2014, foi apresentado, **pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia**, o Projeto de Lei nº 21.044/2014 (doc. 01), visando a acrescentar, à Lei Estadual nº 8.971/2004, o art. 55-A, com o seguinte teor:

Art. 55-A – Os Servidores Públicos estatutários e efetivos do Estado da Bahia, oriundos de quaisquer dos Poderes, que se encontrem à disposição da Assembleia Legislativa, pelo período ininterrupto de 10 anos na data da vigência deste dispositivo, ficam automaticamente redistribuídos e lotados em caráter permanente no corpo funcional do Poder Legislativo, salvo se no prazo de 30 dias o próprio servidor vier

a se manifestar em sentido contrário.

Parágrafo Único – Em decorrência da redistribuição não haverá nem acréscimo nem perda remuneratória, devendo o servidor redistribuído ser enquadrado no nível mais adequado à sua remuneração no quadro da Assembleia, ou na impossibilidade comporá quadro suplementar, assegurando-se-lhe todas as vantagens e reajustes aplicáveis à categoria.

Aprovado sem alterações, o referido projeto de lei foi encaminhado, para sanção, ao Excelentíssimo Governador do Estado.

Ante o silêncio do Chefe do Executivo, o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia promulgou a Lei Estadual nº 13.224/2015, publicada no Diário Oficial de 24 de janeiro de 2015 (doc. 02).

Contudo, é possível verificar que o art. 55-A, da Lei Estadual nº 8.971/2004, criou situação inusitada de reorganização administrativa da Assembleia Legislativa, por meio da qual: a) foram extintos os vínculos funcionais dos servidores públicos requisitados com os respectivos órgãos de origem; b) foram estabelecidos vínculos permanentes entre esses servidores e o corpo funcional do Poder Legislativo; c) os servidores “redistribuídos” foram reenquadrados no quadro da Assembleia nos níveis mais adequados à sua remuneração ou em quadro suplementar, assegurando-lhes todas as vantagens e reajustes aplicáveis à categoria.

Destaca-se, mesmo sem maiores digressões, que o art. 55-A, da Lei Estadual nº 8.971/2004, para autorizar, em caráter permanente, que fossem redistribuídos e retolados, no corpo funcional do Poder Legislativo, os servidores estatutários e efetivos, oriundos de quaisquer dos Poderes, que estivessem à disposição da Assembleia Legislativa pelo período ininterrupto de 10 anos, deveria ter sido concebido num projeto de lei apresentado pelo Chefe do Executivo.

É que a disciplina instituída pelo dispositivo acima mencionado ultrapassou a regulamentação de questões relativas à organização e ao funcionamento da própria Assembleia Legislativa, que contam com autorização constitucional específica (art. 51, IV, c/c art. 52, XIII, da Constituição Federal, c/c art. 71, I e III, da Constituição do Estado da Bahia), ao dispor sobre regime jurídico, formas de provimento de cargos e estabilidade de servidores públicos, matérias inseridas na competência do Poder Executivo, conforme o teor do art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal.

Não tendo sido, portanto, instaurado, por iniciativa do Governador do Estado, o processo legislativo que culminou com a inclusão do art. 55-A na Lei Estadual nº

8.971/2004, é evidente a inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 13.224/2015, a ensejar sua extirpação imediata do ordenamento jurídico.

Do mesmo modo, fica evidenciada a afronta, pela Lei Estadual nº 13.224/2015, da regra trazida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que impõe a aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos como condição para a investidura em cargo ou emprego público.

Com efeito, embora se reporte, de modo tecnicamente inadequado, ao instituto da redistribuição, o art. 55-A, da Lei Estadual nº 8.971/2004, quando permite que os servidores por ele contemplados ingressem em carreira diversa daquelas para as quais prestaram concurso público, concebe autêntica modalidade de provimento derivado horizontal, semelhante à transferência de que cuidava o art. 8º, IV, da Lei Federal nº 8.112/90, instituto cuja constitucionalidade foi reiteradas vezes rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal.

Por estas e outras razões, que serão mais bem detalhadas nos itens subsequentes, entendem o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) e o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC/BA) que a Lei Estadual nº 13.224/2015 é inconstitucional, impondo-se, destarte, o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade para que se reconheça a incompatibilidade do ato legislativo mencionado com a Constituição Federal, expungindo-o do ordenamento jurídico.

II- DO DIREITO

II.1. Inconstitucionalidade Formal. Vício de Iniciativa. Afronta ao art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo destinado ao Poder Legislativo, enumera diversas atribuições privativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, entre as quais sobressaem, na análise do caso sob apreciação, aquelas relativas à organização e ao funcionamento de seus serviços.

Nesse sentido, o art. 51, inciso IV, e o art. 52, XIII, da Constituição Federal, quando elencam as competências de ambas as casas do Congresso Nacional, dispõem:

*Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:
(...)
IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções **de seus***

serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

XIII - dispor sobre **sua organização, funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções **de seus serviços**, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (grifos nossos)

Trata-se de disposições constitucionais que homenageiam o princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, quando conferem à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal competência para dispor sobre **seus serviços internos** e fixar as remunerações dos respectivos cargos, empregos e funções.

As disposições constitucionais mencionadas preveem a possibilidade de o Poder Legislativo dispor sobre a organização e o funcionamento de seus próprios serviços, conferindo-lhe, portanto, a prerrogativa de iniciar os projetos de lei que visem, por exemplo, à criação e à extinção de seus cargos, à reestruturação dos planos de cargos e salários e à modificação do regime remuneratório dos seus servidores, entre outras competências afins.

Por força do princípio da simetria, atribui-se às Assembleias Legislativas competência idêntica, para também regular questões relativas aos próprios serviços internos. Segundo a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, os princípios básicos do processo legislativo da União devem ser compulsoriamente observados pelos Estados, como se colhe, a propósito, da ementa de acórdão proferido nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade:

EMENTA: Processo legislativo da União: observância compulsória pelos Estados de seus princípios básicos, por sua implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência do Supremo Tribunal. II. Processo legislativo: emenda de origem parlamentar a projeto de iniciativa reservada a outro Poder: inconstitucionalidade, quando da alteração resulte aumento da despesa conseqüente ao projeto inicial: precedentes. III. Vinculação de vencimentos: inconstitucionalidade (CF, art. 37, XIII): descabimento da ressalva, em ação direta, da validade da equiparação entre Delegados de Polícia e Procuradores do Estado, se revogado pela EC 19/98 o primitivo art. 241 CF, que a legitimava, devendo eventuais efeitos concretos da norma de paridade questionada, no período em que validamente vigorou serem demandados em concreto pelos interessados (STF, Tribunal Pleno, na ADI 774/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgada em 10/12/1998).

No caso específico do estado da Bahia, essa autorização constitucional encontrou guarida nos incisos I e III, do art. 71, da Constituição Estadual, abaixo transcritos:

Art. 71 - Além de outros casos previstos nesta Constituição, compete privativamente à Assembléia Legislativa:

I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, inclusive seus órgãos de consultoria, assessoramento jurídico e representação judicial, para defesa de suas prerrogativas e interesses específicos;

(...)

*III - criar, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções **dos seus serviços, na sua administração direta, autárquica ou fundacional, bem como fixar e modificar, mediante lei de sua iniciativa, as respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.***

Feitas tais considerações, é importante salientar que a Lei Estadual nº 13.224/2015, porque cuidou de questões que ultrapassam a esfera restrita da competência prevista nos artigos 51, inciso IV, e 52, inciso XIII, da Constituição Federal, não poderia ter sido elaborada a partir de processo legislativo instaurado por iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa.

Decerto, a Lei Estadual nº 13.224/2015, não se restringindo a abordar as matérias relativas à organização e ao funcionamento da própria Assembleia Legislativa, tratou da “redistribuição e relotação”, em caráter permanente no corpo funcional do Poder Legislativo, **de servidores estatutários e efetivos de todo o estado da Bahia, oriundos de quaisquer dos poderes**, que estivessem à disposição daquele órgão pelo período ininterrupto de 10 anos.

Como se disse linhas acima, a reorganização administrativa levada a cabo pelo art. 55-A, da Lei nº 8.971/2004, promoveu, a um só tempo: a) a extinção dos vínculos funcionais dos servidores públicos requisitados com os respectivos órgãos de origem; b) a formação de vínculos funcionais permanentes entre esses servidores e o corpo funcional do Poder Legislativo; c) o reenquadramento desses servidores no quadro da Assembleia nos níveis mais adequados à sua remuneração ou em quadro suplementar, assegurando-lhes todas as vantagens e reajustes aplicáveis à categoria.

Abstraída a manifesta inconstitucionalidade material, a ser tratada no tópico seguinte, fica evidenciado que a legislação estadual não se ateu aos limites da competência constitucionalmente reservada à Assembleia Legislativa. Ao contrário, a Lei Estadual nº 13.224/2015 visou a disciplinar questões relativas ao **regime jurídico, ao provimento de cargos e à estabilidade** de servidores estaduais, ao permitir a “absorção”, em caráter permanente, no corpo funcional do Poder Legislativo, de servidores estatutários

e efetivos de outros poderes.

As questões tratadas, no que modificam a situação dos servidores com os órgãos aos quais estão vinculados, interferem diretamente na sua relação jurídico-funcional, além de criar novas hipóteses de provimento de cargos públicos e de estabilidade de servidores públicos.

Mesmo que de modo discreto e pontual, as alterações introduzidas inovam o regramento estatutário, na medida em que: a) instituem o direito à redistribuição e relocação dos servidores estatutários e efetivos do Estado da Bahia que estejam à disposição da Assembleia há dez anos ininterruptos; b) instituem nova forma de vacância do cargo público, em prejuízo dos órgãos de origem dos servidores, cuja aquiescência não foi sequer cogitada; c) criam nova modalidade de provimento de cargo público, pelo simples preenchimento dos requisitos legalmente previstos; d) concebem hipótese de estabilidade no corpo funcional do Poder Legislativo, a partir do decurso do período de 10 anos à disposição da Assembleia Legislativa.

As matérias tratadas pela Lei Estadual nº 13.224/2015, desse modo, não poderiam ter sido veiculadas num projeto de lei apresentado pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, porque versam sobre temas de iniciativa privativa do Poder Executivo, segundo dispõe o art. 61, §1º, II, “c”, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

*c) servidores públicos da União e Territórios, **seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade** e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

Também nesse caso, com amparo no princípio da simetria, a iniciativa privativa se estende aos chefes do executivo estadual, como inúmeras vezes proclamou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 61, § 1º, DA CB/88. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. LEGISLAÇÃO LOCAL. FATOS E PROVAS. SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO

*TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que o artigo 61, § 1º, da Constituição do Brasil, confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para iniciar os processos de elaboração de textos legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, o aumento da respectiva remuneração, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. **Esta cláusula da reserva de iniciativa, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição de 1988, é corolário do princípio da harmonia e interdependência entre os Poderes, sendo de compulsória observância pelos entes-federados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste. Precedentes.** 2. Para dissentir-se do acórdão recorrido seria necessário o reexame de legislação local e de fatos e provas, circunstâncias que impedem a admissão do recurso extraordinário ante os óbices das Súmulas ns. 279 e 280 do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, no RE 554536 AgR, Rel. Ministro Eros Grau, julgado em 09/09/2008) (grifos nossos)*

"Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria." (STF, Tribunal Pleno, na ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Considerando, portanto, que a Lei Estadual nº 13.224/2015 cuidou de matérias relativas ao regime jurídico, ao provimento e à estabilidade de cargos públicos estaduais, permitindo a "redistribuição" e a "relocação" de servidores de quaisquer dos poderes, em caráter permanente, no corpo funcional do Poder Legislativo, é notória sua inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, eis que o processo legislativo não foi instaurado a partir de projeto de lei apresentado pelo Governador do Estado, como exige o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal.

II.2. Inconstitucionalidade Material. Afronta à regra do concurso público, contida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Mesmo que não houvesse afronta ao vício de iniciativa, é dizer, ainda que o projeto de lei de que resultou a Lei Estadual nº 13.224/2015 tivesse sido apresentado pelo Governador do Estado, a análise da compatibilidade da norma em destaque com a Constituição Federal conduziria a um juízo negativo de constitucionalidade.

A Constituição Federal de 1988 estabelece que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, ficando a investidura em cargo ou emprego público condicionada, como regra geral, à aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a

natureza e a complexidade do cargo ou emprego (art. 37, I e II).

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, “o concurso público é o instrumento que melhor representa o **sistema do mérito**, porque traduz um certame de que todos podem participar nas mesmas condições, permitindo que sejam escolhidos realmente os melhores candidatos”¹. Por esta razão, afirma o autor que “o alcance da exigência deve ser o mais amplo possível, de modo que pode se considerar que a **exigência da aprovação em concurso** se configura como a **regra geral**”².

A Lei Estadual nº 13.224/2015, contudo, ignorando a sistemática prevista pela Constituição Federal para preenchimento de cargos e empregos públicos, instituiu autêntica modalidade de provimento derivado horizontal, para possibilitar que os servidores que preenchessem os requisitos nela previstos fossem “transferidos”, sem concurso público, para o corpo funcional da Assembleia Legislativa.

Ao abordar as hipóteses de provimento de cargos públicos, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Mello, com a autoridade que lhe é peculiar, assinala:

Os provimentos derivados, como o nome indica, são aqueles que derivam, ou seja, que se relacionam com o fato de o servidor ter ou haver tido algum vínculo anterior com o cargo público. Nele se radica a causa do ulterior provimento. O provimento derivado, consoante dito, pode ser vertical, horizontal ou por reingresso.

(...)

Provimento derivado horizontal é aquele em que o servidor não ascende, nem é rebaixado em sua posição funcional. Com a extinção legal da transferência, o único provimento derivado horizontal é a readaptação (a qual, aliás, não é senão uma modalidade de transferência)³.

A transferência, como modalidade de provimento dos cargos públicos, foi instituída pela Lei Federal nº 8.112/90, que, no seu art. 23, dispunha:

*Art. 23. Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, **de órgão ou instituição do mesmo Poder**. (grifos nossos).*

É possível verificar que a suposta *redistribuição* a que alude o art. 55-A, da Lei Estadual nº 8.971/2004, assemelha-se ao instituto da transferência de que cuidava a Lei Federal nº 8.112/90, com a circunstância agravante de admitir o provimento derivado

1 **Manual de direito administrativo**. 21 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009, p. 597.

2 **Loc. cit.**

3 **Curso de Direito Administrativo**. 31ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 315/316.

horizontal de servidores oriundos de quaisquer dos Poderes.

Nessa linha de inteligência, convém registrar que o Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, rechaçou a validade da transferência como modalidade de provimento de cargos públicos, em face da violação direta à regra do concurso público, trazida pelo art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

No âmbito do Recurso Extraordinário nº 167.635/PA, o STF, analisando a redistribuição de funcionário público estadual para a Assembleia Legislativa do Pará, assentou o seguinte entendimento:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. *ILEGALIDADE* DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE. 1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. **Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas - ascensão e transferência -, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso.** 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nesse caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente(...) (STF, Segunda Turma, no RE 167.635/PA, Rel. Ministro Maurício Correa, julgado em 17/09/1996). (grifos nossos).

Ao julgar Mandado de Segurança impetrado em face de ato do Tribunal de Contas da União, o STF assim se manifestou:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARGO PÚBLICO: PROVIMENTO: TRANSFERENCIA. Lei 8.112, de 11.12.90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º. Constituição Federal, art. 37, II. I. - A transferência -- Lei 8.112/90, art. 8º, IV, art. 23, §§ 1º e 2º -- constitui forma de provimento derivado: derivação horizontal, porque

sem elevação funcional (Celso Antônio Bandeira de Mello). **Porque constitui forma de provimento de cargo público sem aprovação previa em concurso público de provas ou de provas e títulos, é ela ofensiva a Constituição, art. 37, II. II. - Inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 8.112/90, que instituem a transferência como forma de provimento de cargo público: inciso IV do art. 8º e art. 23, §§ 1º e 2º. III. - Mandado de segurança indeferido. (STF, Tribunal Pleno, no MS 22.148-DF, Rel. Ministro Carlos Velloso, publicado no DJ de 08/03/1996) (grifos nossos).**

Mais recentemente, ao analisar a constitucionalidade de norma da Constituição do Estado de Alagoas que assegurava aos servidores civis o direito de transferência para quadro de pessoal de outro poder, mediante solicitação daquele para o qual pretendia ser transposto e anuência daquele em que fosse originalmente lotado, a Suprema Corte, em voto do Ministro Celso de Mello, afirmou:

“A transferência de servidores públicos para outros cargos, inclusive para aqueles situados na ambiência de outros Poderes do Estado, desde que não precedida de aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, importa em modalidade inconstitucional provimento no serviço público, pois, em última análise, viabiliza a investidura do agente estatal em cargo diverso para o qual foi originariamente admitido” (STF, Tribunal Pleno, na ADIN 1327-7/AL, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 20/08/2003).

Releva notar que a hipótese de provimento derivado instituída pelo art. 55-A da Lei Estadual nº 8.971/2004 é ainda mais aberrante que a transferência a que se reportava a Lei Federal nº 8.112/90, porque autoriza a passagem para o corpo funcional da Assembleia Legislativa até mesmo de servidores dos outros poderes.

Independentemente dessa circunstância, que só reforça o juízo negativo de constitucionalidade que deve recair sobre o ato normativo objurgado, a Lei Estadual nº 13.224/2015, porque instituiu modalidade de provimento que permite aos servidores nela contemplados investir-se, sem prévia aprovação em concurso público, em cargos que não integram as carreiras nas quais anteriormente investidos, é manifestamente inconstitucional.

Demais disso, a corroborar a firmeza do entendimento do Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade dessas modalidades de provimento derivado horizontal, a Súmula nº 685 do STF foi recentemente convertida na Súmula Vinculante nº 43, que dispõe:

É INCONSTITUCIONAL TODA MODALIDADE DE PROVIMENTO QUE PROPICIE AO SERVIDOR INVESTIR-SE, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DESTINADO AO SEU PROVIMENTO, EM CARGO QUE NÃO INTEGRA A CARREIRA NA QUAL ANTERIORMENTE INVESTIDO (STF, Súmula Vinculante nº

43, aprovada na sessão plenária de 08/04/2015).

Ante essas considerações, resta demonstrada a inconstitucionalidade material da Lei Estadual nº 13.224/2015, tendo em vista a afronta direta ao regramento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado da Bahia (MP/BA) e o Ministério Público de Contas do Estado da Bahia (MPC/BA) solicitam que Vossa Excelência, na condição de autoridade legitimada para provocar a jurisdição constitucional da Suprema Corte (art. 103, VI, da CF), avalie o cabimento de Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Estadual nº 13.224/2015, que acrescentou o art. 55-A à Lei Estadual nº 8.971/2004.

Salvador/BA, 30 de junho de 2015.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador-geral do MPC/BA

ADRIANO MARCUS BRITO DE ASSIS
Promotor de Justiça

ANTÔNIO TARCISO CARVALHO
Procurador do MPC/BA

CÉLIA OLIVEIRA BOAVENTURA
Promotora de Justiça

CAMILA LUZ DE OLIVEIRA
Procuradora do MPC/BA

HELIETE RODRIGUES VIANA
Promotora de Justiça

ERIKA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Procuradora do MPC/BA

PATRICIA KATHY AZEVEDO MENDES
Promotora de Justiça

MARCEL SIQUEIRA SANTOS
Procurador do MPC/BA

RITA TOURINHO
Promotora de Justiça